



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 406-50.  
2016.6.15.0061 – CLASSE 32 – BAYEUX – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Iranildo de Oliveira Araújo

**Advogado:** Márcio Henrique Carvalho Garcia – OAB nº 10200/PB

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. *DECISUM* NÃO INFIRMADO. MANUTENÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR COM BASE EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ART. 36, § 6º, RITSE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A causa restritiva ao *ius honorum*, insculpida no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, *in concreto*, a prática de ilícito penal atentatório à ordem tributária, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena.

2. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

3. *In casu*, a controvérsia ventilada pelo Recorrente cinge-se em saber se os crimes contra a ordem tributária, qualificados como crimes contra a Administração Pública, consubstanciam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidades.

Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o Recorrente, condenação por prática de crime tipificado na Lei nº 8.137/1990.

Destarte, assevero ser irretocável o acórdão regional que reconheceu a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei de inelegibilidades na hipótese vertente, nestes termos (fls. 99):

“Importante frisar que, a prática de crimes contra a ordem tributária é extremamente danosa à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade como um todo. Aferir este dano não é tarefa que exige muita imaginação, pois a falta de arrecadação de tributos ou o pagamento fraudulento destes gera um deficit de receita para o orçamento público, precarizando serviços essenciais indisponíveis (como saúde, educação, segurança) e atingindo um número indeterminado de indivíduos.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a orientação de que os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo igualmente a Administração Pública, ante a identidade na ofensividade dos bens jurídicos tutelados, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea ‘e’, item ‘1’, da LC n. 64/1990”.

4. As razões do agravo regimental devem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. A mera réplica das razões expendidas no recurso especial é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão vergastada.

6. *In casu*, o Agravante se limita a defender que a hipótese não seria de julgamento monocrático, suscitando a submissão da matéria à análise pelo Plenário desta Corte, e, para cumprir esse desiderato, replica as razões anteriormente apresentadas na peça de apelo nobre.

7. A inversão do julgado, quanto ao cerceamento de defesa, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, *ex vi* do Enunciado da Súmula nº 24/TSE.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Iranildo de Oliveira Araújo em face da decisão de fls. 164-170, mediante a qual neguei seguimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) quanto ao alegado cerceamento de defesa, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nos termos da Súmula nº 24 do TSE e (ii) relativamente à questão de fundo, incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, devido à condenação pela prática de crime contra a ordem tributária.

Em suas razões, o Agravante alega, em síntese, que as razões esposadas no recurso especial não poderiam ter sido submetidas a juízo monocrático, porquanto, *sponte sua*, “a hipótese não é de recurso prejudicado, manifestamente inadmissível, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do TSE, STF ou Tribunal Superior” (fls. 173).

Demais disso, reproduz, na íntegra, os argumentos apresentados no apelo nobre, no tocante ao cerceamento de defesa e à inexistência de previsão legal de hipótese de inelegibilidade lastreada em condenação por crime contra a ordem tributária.

Pleiteia, ao final, que a discussão seja submetida ao Plenário desta Corte para que, reformando-se o *decisum* verberado, o seu registro de candidatura seja deferido.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, verifico que o presente agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por advogado regularmente constituído.

Contudo, verifica-se que, ao interpor este regimental, o Agravante não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão objurgada, notadamente quanto à imprescindibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, relativamente ao cerceamento de defesa, e quanto à configuração de causa de inelegibilidade em razão de condenação pela prática de crime contra a ordem tributária.

De efeito, o Agravante se limita a defender que a hipótese não seria de julgamento monocrático, suscitando a submissão da matéria à análise pelo plenário desta Corte, e, para cumprir esse desiderato, replica as razões anteriormente apresentadas na peça de apelo nobre.

Consoante jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões<sup>1</sup>.

Realço ser assente na jurisprudência desta Corte que a mera réplica das razões expendidas no recurso especial é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão vergastada. Nesse sentido é o seguinte precedente: “*A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada*” (AgR-REspe nº 20219/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).

Destarte, a ausência de impugnação no presente caso acarreta a manutenção do *decisum* vergastado por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 166-170):

*Ab initio*, assento que o recurso é tempestivo e foi subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50).

Em sede preliminar, o Tribunal *a quo* refutou a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de realização de diligência, assentando que os documentos trazidos pelo Impugnante se prestaram para alcançar o fim pretendido nesse pleito, os quais se mostraram suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que não ficou configurado prejuízo para a defesa do Impugnado.

<sup>1</sup> AgR-REspe nº 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 20-48/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 769-84/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.4.2011.

Vejamos excertos do julgado (fls. 96-97):

[...] a documentação carreada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral quando da propositura da ação de impugnação (ff. 16/29), dela constando a movimentação do processo n. 0002544-53.2010.4.05.8400, extraída do site da Justiça Federal, já se prestaria suficientemente para o fim buscado pelo recorrente.

Ademais, resta evidenciado que a prova requerida pela tese de defesa é irrelevante para o deslinde da *quaestio juris*, uma vez que o Douto Juiz fundamentou a sentença de indeferimento do RRC do candidato recorrente ao entender que incidiu *in casu* a hipótese de inelegibilidade inserte no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item '1', da LC n. 64/1990, tendo por base a decisão colegiada proferida pelo TRF da 5ª Região no processo referenciado no parágrafo anterior.

[...]

Outrossim, sendo irrelevante ao processo a prova requerida pela parte, não se pode presumir que o indeferimento da diligência sempre acarretará prejuízo àquele que a requereu, vez que, como já dito, para a declaração de nulidade do ato processual deverá restar devidamente demonstrado o prejuízo sofrido.'

Observe que, para modificar o *decisum* regional, que assentou a ausência de prejuízo para a defesa do ora Recorrente, notadamente porque os documentos apresentados pelo *Parquet* Eleitoral atenderam aos fins almejados por ele, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nas instâncias extraordinárias, *ex vi* do Enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Quanto à discussão acerca da retroatividade do regramento introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência, anoto que, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30, das quais fui relator, assentei que as inovações trazidas por essa Lei Complementar seriam aplicadas a fatos anteriores à sua vigência, esclarecendo que não se tratava de hipótese de retroatividade da lei, mas de prospectividade ou retroatividade inautêntica, em que os fatos passados podem ser considerados para surtir efeito no futuro (*i.e.*, no momento do registro de candidaturas).

Nessa assentada averbei que '*a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)*'.

A *ratio decidendi* subjacente às mencionadas ações, que culminaram na declaração de constitucionalidade das inelegibilidades instituídas pela Lei Complementar nº 135/2010, consiste na possibilidade de aferição da existência de causas de inelegibilidades à luz das normas introduzidas em 2010, ainda que em relação a fatos praticados anteriormente à sua vigência.

Desse modo, relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, observo que inexistente vedação quanto à incidência dos novéis regramentos estatuídos pela mencionada Lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exsurtem como efeito secundário de pena cominada em decorrência da prática de crimes, ainda que anterior à vigência dessa norma.

Nessa esteira, assento que não merece reparo o acórdão regional que decidiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, nestes termos: *'é sabido por todos que militam na seara eleitoral que a temática consistente na aplicação da Lei do Ficha Limpa a fatos que ocorreram anteriormente à sua Vigência é plenamente possível, pois se trata de retroatividade inautêntica ou retrospectividade e, nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADCs ns. 29 e 30' (fls. 98).*

Quanto à questão de fundo, esclareço que a controvérsia ventilada pelo Recorrente cinge-se em saber se os crimes contra a ordem tributária, qualificados como crimes contra a Administração Pública, consubstanciam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidades.

Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o Recorrente, condenação por prática de crime tipificado na Lei nº 8.137/1990.

Consigno que a jurisprudência iterativa desta Corte assenta que o candidato que pratica crime contra a ordem tributária esbarra em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*'Eleições 2012. Registro. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da LC nº 64/90. Incidência.*

1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime contra o patrimônio privado e contra a ordem tributária, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgR-Respe nº 96-77/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25.3.2013); e

'ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido.

Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.'

(RO nº 1284/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006).

Destarte, assevero ser irretocável o acórdão regional que reconheceu a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei de inelegibilidades na hipótese vertente, nestes termos (fls. 99):

'Importante frisar que, a prática de crimes contra a ordem tributária é extremamente danosa à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade como um todo. Aferir este dano não é tarefa que exige muita imaginação, pois a falta de arrecadação de tributos ou o pagamento fraudulento destes gera um deficit de receita para o orçamento público, precarizando serviços essenciais indisponíveis (como saúde, educação, segurança) e atingindo um número indeterminado de indivíduos.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a orientação de que os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo igualmente a Administração Pública, ante a identidade na ofensividade dos bens jurídicos tutelados, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item '1', da LC n. 64/1990'.

*Ex positis*, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Timbro, por oportuno, que o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, chancelado pela jurisprudência desta Corte, autoriza o relator do feito a proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

*In casu*, a decisão singular foi proferida com base em

(i) Súmula do TSE que veda o reexame do arcabouço fático-probatório dos



autos em sede extraordinária e em (ii) jurisprudência desta Corte que reconhece que condenação por prática de crime contra a ordem tributária configura a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, reitero que, para modificar a conclusão do TRE/PB acerca da inexistência de cerceamento de defesa, seria imprescindível nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado de Súmula nº 24/TSE.

Quanto à questão de fundo, reafirmo que, na linha dos precedentes indicados no *decisum* adversado, a condenação por crime contra a ordem tributária, incontroversa nos autos, consubstancia substrato fático-jurídico apto a atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

Por fim, saliento que a decisão por órgão colegiado se amolda à norma insculpida no indigitado dispositivo que exige a condenação por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [...].

*Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 406-50.2016.6.15.0061/PB. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Iranildo de Oliveira Araújo (Advogado: Márcio Henrique Carvalho Garcia – OAB nº 10200/PB). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.12.2016.